



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
 ACÓRDÃO / DECISÃO MONOCRÁTICA
 REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO

6



00213861

O protesto por indicação da duplicata não depende da preexistência física do título e de sua apresentação nessa espécie ao sacado, consoante se depreende do art. 8º, parágrafo único, da Lei 9.492/97 autorizar que as indicações da duplicata sejam transmitidas e recepcionadas pelos Tabelionatos de Protesto por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados. Recurso provido para determinar o regular processamento do pedido de falência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL de Nº 118.055-4/0-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é apelante A CASA DAS SOLDAS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. – atual denominação de A CASA DAS SOLDAS LTDA., sendo apelado O JUÍZO:

ACORDAM, em Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, dar provimento ao recurso.

1. A respeitável sentença de primeiro grau indeferiu liminarmente pedido de falência fundado em duplicatas não aceitas e protestadas porque, como admitiu a requerente, as duplicatas não foram encaminhadas à sacada, ora requerida, posto trabalhar pelo sistema ON-LINE, o que implica emissão pelo Banco encarregado da cobrança de boletos que mencionam os dados essenciais da duplicata e são encaminhados ao sacado com a observação de que estes não necessitam sequer devolver o boleto ou de sua apresentação para pagamento da duplicata, o que pode ser feito mediante simples indicação do número bancário.

Inconformada, a requerente apelou, sendo o recurso admitido e processado com manifestação da douta Procuradoria de Justiça pelo provimento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 118.055-4/0-00 - SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Em hipótese similar, porém não idêntica decidiu a Colenda Oitava Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal no julgamento da apelação 67.318-4/6-00, também relatada pelo subscritor do presente, que a apresentação da duplicata para aceite não necessita ser provada pelo sacador e que a questão não deve ser apreciada pelo magistrado de ofício se não suscitada pela parte interessada.

No referido julgado restou anotado: “Não pode subsistir, data venia, a respeitável decisão recorrida em virtude de se assentar em motivos que desconsideram princípios que informam o direito cartular.

O clássico Whitaker conceitua o protesto como “o acto official pelo qual se prova a não realização da promessa contida na letra”, esclarecendo a seguir que “a não realização da promessa contida na letra pôde ocorrer, ou pelo não aceite (falta ou recusa), ou pelo não pagamento (falta ou recusa)” (Letra de Câmbio, 2ª edição, 1932, págs. 212 e 215, n. 146 e 149).

O protesto, portanto, é o ato praticado pelo oficial público que prova não só o não cumprimento da promessa contida na letra mas que prova também a apresentação do título para que seja cumprida a promessa nele inserida.

Sendo assim, o protesto pressupõe uma anterior apresentação particular do título e constitui portanto uma segunda apresentação do título, desta feita por intermédio de um oficial público que atestará não só a apresentação como o eventual não cumprimento da tão referida promessa.

Embora da questão extraia conseqüências que reconhece não aceitas pela doutrina dominante, Eunapio Borges bem destaca essa duplicidade de apresentação do título, uma particular e outra por meio de oficial público:

“A apresentação da letra ao sacado e ao aceitante constitui, pois, um ato preliminar e obrigatório a que a lei condiciona o pagamento do título. Sem essa apresentação - no dia do vencimento e no lugar do pagamento - perde o portador o seu direito contra os coobrigados de regresso. Recusado o pagamento, a única prova da recusa admitida pela lei é o protesto, cuja omissão tem igualmente, como conseqüência, a perda do direito de regresso contra sacador, endossadores e respectivos avalistas. Ora, o protesto nada mais é do que uma segunda apresentação do título feita oficialmente por intermédio do Oficial de Protesto” (Títulos de Crédito, Forense, 1971, pág. 99, onde inexistente o grifo).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O reconhecimento de que o protesto pressupõe uma antecedente apresentação particular do título ao sacado não autoriza, entretanto, a conclusão extraída pela respeitável decisão recorrida e pelo parecer em que se baseou. Primeiro, porque como ressalta Eunapio Borges, cuja opinião é vencida no particular, “entende a maioria de nossos tratadistas que a segunda apresentação, isto é, o protesto - prova legal insubstituível da falta do aceite e pagamento - constitui juris et de jure, insuscetível, pois, de ser contestada, de que também a primeira foi feita” (Obra e edição citadas, págs. 99/100). E há boa razão para assim se entender porque, caso contrário, estar-se-ia a subtrair do protesto a única razão que pode justificar a sua preservação nos dias atuais.

Mas ainda que não se empreste ao protesto a presunção absoluta de que houve uma anterior apresentação particular do título, não há como, data venia, presumir que isso não aconteceu sem ao menos que tenha sido alegado pelo sacado por ocasião do protesto ou em sua defesa”.

O caso concreto sob exame apresenta, contudo, uma peculiaridade relevante que deve ser objeto de exame. É que, a despeito de se tratar de matéria que depende de alegação pelo interessado, a requerente, ora recorrente, provocada pelo MM. Juiz de Direito, esclareceu com lealdade que trabalha pelo chamado sistema ON-LINE, que implica não emissão física da duplicata e expedição pelo Banco encarregado da cobrança de um “boleto” que é encaminhado ao sacado com a advertência de que não precisa lançar aceite ou manifestar anuência, bastando satisfazer a obrigação na data do vencimento para o que não precisa nem mesmo apresentar o “boleto”, bastando a indicação do número bancário.

Cabe consequentemente verificar se regular e legítimo esse procedimento e se importa inexistência de título executivo extrajudicial que enseje processo de execução e pedido de falência, desde que efetivado o protesto caracterizador da impontualidade.

Nesse mister há de se interpretar a lei de mente aberta e espírito largo, de forma a compatibilizá-la, tanto quanto possível, com as condições atuais da vida e do comércio decorrentes da utilização de métodos e aparelhagem nem de longe imaginados há algumas décadas pelo maior dos visionários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observe-se que não é a primeira vez que se reclama dos aplicadores da lei que a interprete em consonância com as circunstâncias e necessidades fáticas supervenientes a sua promulgação de forma a não torná-la um óbice ao progresso. A título de exemplo poder-se-á lembrar que Antão de Moraes, na qualidade de consultor da Junta Comercial de São Paulo, se viu obrigado a sustentar a legitimidade da conduta das instituições financeiras de apenas comunicar ao devedor que o título de crédito de sua responsabilidade se encontrava na agência tal e que ali deveria ser pago, procedimento que se arguiu de ilegítimo sob o fundamento, similar aquele agora empregado, de que o título de crédito consubstancia obrigação querable que, conceitualmente, deve ser apresentada ao devedor para pagamento. Em suma, agora se alega que a apresentação da duplicata para aceite há de ser feita mediante a apresentação física do título, sendo irregular a mera comunicação de que ele poderá ser pago em qualquer agência do banco, enquanto que, no passado, sustentou-se a necessidade do título ser fisicamente apresentado no domicílio do devedor para que este fizesse o pagamento, sendo irregular o mero aviso de que o título deveria ser pago no dia X, na agência Y do banco.

Anote-se que o referido parecer de Antão de Moraes instruiu processo que culminou com o assentamento do uso de apresentarem os bancos a pagamento em suas caixas as letras que têm em carteira, demonstrando com forte e exuberante argumentação, como se pode verificar por sua leitura (cfr. anexo I inserto na obra Letra de Câmbio, de José Maria Whitaker, 2ª edição, 1932), a compatibilidade desse uso com o sistema legal apesar do título de crédito consubstanciar obrigação querable.

Em época bem mais recente, Paulo Salvador Frontini, Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, cuidou da influência que a informática está exercendo nos títulos cambiais em interessantíssimo artigo publicado na Revista dos Tribunais, volume 730, páginas 50/67, sob sugestivo título e significativo sub-título: “TÍTULOS DE CRÉDITO E TÍTULOS CIRCULATÓRIOS: QUE FUTURO A INFORMÁTICA LHES RESERVA? Rol e função à vista de sua crescente desmaterialização”. Nesse esplêndido trabalho, o ilustre Professor mostra que a tendência natural é a do título de crédito deixar de ser o documento necessário a que alude a clássica definição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vivante dada a crescente e “irresistível instrumentalização escritural”, “fato cuja evidência não pode ser negada” e que “resulta da conjugação de dois fatores: enorme volume de documentos a ser administrado (criação, circulação, apresentação, quitação etc.) e sua fácil, rápida e econômica substituição pelos registros eletrônicos efetuados através de computadores, cuja transmissão se faz por via informatizada” (Revista citada, pág. 61). Essa irresistível tendência da instrumentalização escritural substituir o título-papel permitiu ao autor incluir entre suas previsões a de que “os títulos de crédito e outros títulos circulatórios, a exemplo do que já aconteceu com a duplicata, seguirão a técnica operacional de circulação informatizada do crédito. Se e quando surgir um problema (inadimplência, execução civil, pedido de falência) o título será impresso, para ganhar base física. Os usos e costumes caminharão – e, após eles, por certo a lei o fará – no sentido de instituir forma extracartulares de aceite e coobrigação. Não nos esqueçamos: no Direito Comercial as práticas comerciais geralmente antecedem a legislação”. Igualmente possível que “declarações cambiais clássicas, como o aceite, o endosso e o aval tendem a perder utilização e importância, face à desmaterialização da cártula. Mas suas funções, de algum modo, serão substituídas ou supridas por instrumentos compatíveis com a moderna informática” (Revista citada, páginas 65/66).

Esses antecedentes, a despeito de relevantes por constituírem dados de inegável valor interpretativo, poderiam ser dispensados em razão da superveniente Lei 9.492, de 10.9.97, ter tornado realidade legal, ao menos em relação às duplicatas algumas dessas previsões, autorizando no parágrafo único de seu art. 8º que as duplicatas a serem protestadas por indicação sejam transmitidas aos Tabelionatos de Protesto “por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados”, o que implica autorizar que da mesma forma se faça a apresentação particular da duplicata ao sacado, porque se assim se pode fazer a segunda apresentação oficial do título por meio do Tabelião de Protesto com maior razão há de ser possível que da mesma forma seja feita a primeira apresentação de natureza particular do título.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tem, pois, expreso respaldo legal o inciso 11.6 do Provimento 30/97 da Corregedoria Geral da Justiça ao estatuir que “as indicações de duplicatas mercantis poderão ser transmitidas e recepcionadas por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, observado sempre o disposto no sub item 11.1, cujas declarações substitutivas poderão ser feitas e encaminhadas pelo mesmos meios”.

3. Assim, pelo exposto, não podendo subsistir o respeitável decisório recorrido, dão provimento à apelação para determinar a citação da requerida e o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, como de direito.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVA RICO (Presidente) e RUITER OLIVA.

São Paulo, 14 de dezembro de 1999.

ALDO MAGALHÃES
RELATOR